



Operações Transfronteiriças (fusão, cisão e transformação)

No passado dia 5 de dezembro, foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 114-D/2023, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/2121, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, na parte respeitante às fusões transfronteiriças, cisões transfronteiriças e transformações transfronteiriças (também comumente conhecidas como redomiciliações; isto é, a mudança de sede de uma sociedade num país para outra sociedade noutro país). Este regime foi aprovado ao abrigo da respectiva autorização legislativa, constante da Lei n.º 58/2023, de 10 de Outubro.

O referido diploma procede ainda à implementação e execução parcial do Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais, na parte respeitante à alteração à Diretiva (UE) 2017/1132.

De forma a concretizar o referido supra, o diploma legal altera o **Código das Sociedades Comerciais** e o **Código do Registo Comercial**, bem como a **Lei n.º 19/2009**, de 12 de maio (sobre as fusões transfronteiriças), o **Decreto-Lei n.º 24/2019**, de 1 de fevereiro (sobre a comunicação electrónica entre Registos Comerciais europeus) e o **Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado**. Naturalmente, estas alterações são limitadas a sociedades relacionados com o espaço europeu.

A implementação de um regime jurídico harmonizado, isto é, a adoção de regras harmonizadas, contribui de forma significativa para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento, assegurando-se o seu exercício pleno, e, ao mesmo tempo, proporciona uma protecção adequada às partes interessadas no mercado europeu, entenda-se, trabalhadores, credores e sócios. Procura estabelecer-se um equilíbrio entre a liberdade de estabelecimento e a segurança jurídica, proporcionando um ambiente empresarial mais transparente e justo. Os agentes económicos passam a poder levar a cabo operações de fusão transfronteiriça, cisão transfronteiriça ou transformação transfronteiriça, de forma mais segura mais expedita para todas as partes interessadas e relacionadas.

Assim, pretendeu-se alargar o âmbito de aplicação das fusões transfronteiriças harmonizado com o regime das transformações transfronteiriças e cisões transfronteiriças, actualizando o quadro legal das fusões transfronteiriças e introduzindo-se regimes específicos para transformações transfronteiriças e cisões transfronteiriças. O novo regime introduz uma fiscalização legal prévia para as operações transfronteiriças visando assegurar que todos os processos sejam realizados de acordo com os mais altos padrões legais, aumentando assim a confiança no sistema.

Consagram-se direitos de informação e consulta dos trabalhadores (ou respectivos representantes) no que diz respeito, entre outros, às implicações da operação, às alterações das condições de trabalho e à influência desses factores nas filiais da sociedade.

Prevêem-se excepções à aplicação de regras relativas às operações transfronteiriças, salientando-se que, quando esteja em causa a verificação das entradas em espécie, perda de metade do capital, requisitos de deliberação ou decisão de aumento do capital, a convocatória da assembleia, deliberação para redução do capital e tutela dos credores, o disposto nos correspondentes artigos do Código das Sociedades Comerciais não será aplicável no âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução. De igual modo, os artigos que digam respeito à perda de metade do capital social, requisitos de deliberação ou decisão de aumento do capital social, convocatória da assembleia de redução do capital social e tutela dos credores não serão aplicáveis durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Por fim, o regime ora instituído consagra igualmente a excepção da sua aplicabilidade a situações de poderes, instrumentos e medidas de resolução, em execução parcial do Regulamento (UE) 2021/23.

O novo quadro legal para as operações transfronteiriças entra em vigor 30 dias após a publicação, ou seja, no próximo dia 4 de Janeiro.

Trata-se, enfim, uma alteração do quadro legal nacional importante para a mobilidade das sociedades de e para Portugal, sendo que, até ao momento, apenas a Bulgária, o Chipre e o Luxemburgo não tomaram qualquer medida para a transposição desta Diretiva.

Ficamos ao dispor para qualquer questão.

Contacto:

Marco Pereira Cardoso - marco.cardoso@pbbr.pt

Carolina Roby - carolina.robby@pbbr.pt